



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

**VOTO EM SEPARADO
AO PROJETO DE LEI nº 6.792/2006**

(APENSADOS: PL nº 7445, de 2006, PL nº 450, de 2007, PL nº 900, de 2007, PL nº 5330, de 2009, PL nº 4555, de 2012, de PL nº 3213, de 2008, PL nº 10.337, de 2018, PL nº 2359, de 2020, PL nº 3854, de 2021, PL nº 1158, de 2015, PL nº 3148, de 2015, PL nº 3444, de 2015, PL nº 3587, de 2019, PL nº 5439, de 2016, PL nº 935, de 2021, PL nº 10.365, de 2018, PL nº 4188, de 2008, PL nº 4807, de 2009, PL nº 631, de 2011, PL nº 3148, de 2012, PL nº 6709, de 2013, PL nº 1833, de 2015)

Altera o Caput e o Inciso II, do Art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Marco Bertaiolli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6792, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomanno (PP/SP), pretende alterar a lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, mencionando que o registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão obrigatoriamente conter o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título.

II - VOTO DO RELATOR

O Relator em seu parecer, argumenta que inicialmente, deve-se destacar os resultados da estabilização econômica, ocorrida na década de 90. Essa nova realidade trouxe oportunidades de consumo para as classes sociais C, D e E, embora esses consumidores, à época, estivessem despreparados para gerir suas finanças, em razão da hiperinflação que grassava o país anteriormente e também por falta de educação financeira.





Assim sendo, a concessão massificada do crédito gerou e continua a produzir atualmente consumidores superendividados. Em decorrência disso, destaca-se a importância do papel desempenhado pelos cadastros de proteção ao crédito, como mecanismo de prevenção e de combate ao superendividamento.

As informações cadastrais propiciam relações mais estáveis, seguras e confiáveis. Assim, esses cadastros atuam como instrumentos efetivos de prevenção de inadimplência, de estímulo à realização de negócios de retorno mais garantido e de proteção à deterioração do patrimônio do consumidor.

Com efeito, a Lei do Cadastro Positivo veio complementar a proteção do crédito, com informações fundamentadas no histórico de adimplemento dos consumidores, valorizando o devedor que cumpre, no devido termo, todas as suas obrigações contratuais, o que possibilita a redução de juros. O cadastro positivo permite que pessoas físicas e jurídicas tenham sua análise de risco de crédito realizada com base em suas informações de pagamento e compromissos assumidos, permitindo que demonstrem ao mercado seus bons hábitos de pagamento. É importante salientar que a constituição de um cadastro com informações positivas é um estímulo ao credor, que possui mais garantia de retorno do seu investimento, e ao tomador, que pode ter acesso mais fácil ao crédito, com juros menores.

Quanto mais informações disponíveis sobre o devedor, mais eficiente é a avaliação de risco e, por consequência, mais negócios podem ser realizados com assertividade. A partir disso, nota-se o caráter público da atividade que os serviços de proteção ao crédito desenvolvem, tendo em vista que protegem direitos em dimensões coletivas. Assim, as empresas gestoras dos cadastros de proteção ao crédito são qualificadas como entidades de caráter público (Art. 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor), em razão da relevância social dos serviços prestados.

Ao final o relator se manifestou pela APROVAÇÃO do PL nº 6792, de 2006, na forma do substitutivo apresentado, e pela REJEIÇÃO dos PL nº 7445, de 2006, PL nº 450, de 2007, PL nº 900, de 2007, PL nº 5330, de 2009, PL nº 4555, de 2012, de PL nº 3213, de 2008, PL nº 10.337, de 2018, PL nº 2359, de 2020, PL nº 3854, de 2021, PL nº 1158, de 2015, PL nº 3148, de 2015, PL nº 3444, de 2015, PL nº 3587, de 2019, PL nº 5439, de 2016, PL nº 935, de 2021, PL nº 10.365, de 2018, PL nº 4188, de 2008, PL nº 4807, de 2009, PL nº 631, de 2011, PL nº 3148, de 2012, PL nº 6709, de 2013, PL nº 1833, de 2015, como também das Emendas de nº 1 a 4 CDEICS, de 2007, de nº 1, de 2006 CDEICS, de nº 1, de 2011 e de nº 1, de 2018 CDEICS.

III - VOTO EM SEPARADO

A motivação para o voto em separado foi apresentar aprimoramentos ao texto do substitutivo apresentado pelo nobre relator, Deputado Marco Bertaiolli. Vejamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213523741700>





a) exclusão do Inciso I do Artigo 1º do substitutivo, que acrescia o § 3º ao Art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com renumeração dos demais incisos.

A exclusão da disposição acima deveu-se ao fato de que previa a possibilidade de "...guarda digital, junto aos Tabelionatos de Protesto, de títulos ou documentos de dívida suscetíveis de protesto, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento...", sem nenhuma finalidade atinente à competência dos tabelionatos de protesto de títulos, prevendo, inclusive a possibilidade de expedição de certidões, o que configura adição de competência para tabelionatos de protesto exercerem atividade típica de registro público.

Pior, atividade de registro público que já é da competência dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, o que se constitui descabida atribuição de registro público a tabelionatos, e clara superposição de competência já conferida por lei a outra especialidade notarial e de registro. Ora, cartórios de protesto são tabelionatos, conforme definido nas leis de regência da matéria (leis nº 8.935/94 e 9792/97), e como tabelionatos só têm competência para registrar em seus livros os atos por eles mesmos lavrados, podendo arquivar as imagens dos documentos que instruírem os respectivos pedidos, para o fim específico de fazerem prova quanto à regularidade do procedimento realizado. Mas não têm competência – nem poderiam ter – para registrar (guardar ou custodiar são eufemismos para registro), por qualquer meio, documentos elaborados por terceiros. E nem mesmo para arquivar documentos de terceiros sem qualquer vinculação a ato de protesto sendo solicitado, porque isso significaria registrar tais documentos.

Adite-se que documentos de dívida naturalmente são a quase totalidade dos títulos e documentos levados a registro nos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, de modo que, a prosperar a disposição, os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos terão suas funções completamente esvaziadas. Pelas razões expostas, esperamos que os colegas parlamentares da CDEICS compreendam que não há como manter o dispositivo no texto do substitutivo ao PL 6792/2006.

b) modificação da redação do inciso IV do Artigo 1º do substitutivo (renumerado como inciso III, devido à exclusão do inciso I, acima abordada), que prevê alterar a redação do § 1º do Art. 37 da Lei 9792/97, e nele inserir o § 4º.

A modificação da redação a ser dada ao §1º do art. 37, da Lei 9792/97 objetiva corrigir o que parece omissão de informação na redação proposta pelo Substitutivo para o referido § 1º, porque não havia nele informação quanto ao momento em que deverão ser exigidos os emolumentos relativos à apresentação de títulos ou documentos de dívida para protesto, visto que há remessa ao parágrafo 4º do mesmo artigo, mas neste último nada havia a esse respeito.





Assim sendo, a nova redação sana a falta da referida informação, estabelecendo que os emolumentos pelo ato de protesto deverão ser pagos pelas partes no momento em que fizerem pedido de "baixa" do protesto lavrado, remetendo, em seguida, ao parágrafo 4º, apenas para o fim de informação quanto aos emolumentos a serem cobrados.

Já a nova redação para o § 4º, a ser inserido no Art. 37 da Lei 9792/97, proposta na presente emenda, objetiva corrigir o que consideramos um equívoco, haja vista prever o estabelecimento de tabela de emolumentos uniforme em todo o território nacional, ignorando a competência legislativa dos Estados e do DF, constitucionalmente prevista.

Assim, a nova redação proposta corrige esse equívoco e dispõe que uma tabela de emolumentos unificada poderá ser estabelecida mediante proposta da entidade de representação nacional dos tabeliães de protesto, a ser apresentada à Corregedoria Nacional de Justiça, que a precisará aprovar para, em seguida, ser submetida à aprovação pelo Legislativo de todos os Estados e do DF, em respeito às suas constitucionais competências legislativas tributárias, tendo em vista que emolumentos são espécie de tributo (taxas).

A nova redação também corrige a previsão de correção da tabela uniforme a qualquer tempo, tendo em vista a vedação legal de indexação com prazo inferior a um ano (§ 1ª do art. 2º, da Lei nº 10.192 de 2001).

c) inserção de novo inciso no Artigo 1º do substitutivo (numerado como inciso IV), dando nova redação ao artigo 39 da Lei nº 9792/97.

A nova redação proposta para o artigo 39 da Lei nº 9792/97 objetiva restringir os limites da responsabilidade do Tabelião de Protesto quanto aos documentos, formulários e dados que lhe são apresentados para protesto, ao prever que a "reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, de título apresentado por qualquer meio, de extrato ou de formulário de dados arquivados no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do documento originariamente apresentado, comprovando a regularidade de todos os procedimentos realizados pelo Tabelionato, independentemente de restauração judicial".

Ou seja, a nova redação procura evidenciar que o Tabelião de protesto só tem condições de atestar, com sua fé pública, que as referidas reproduções correspondem ao que lhe foi apresentado, não podendo ser responsável por nada mais que isso, de modo que são suficientes para comprovar a regularidade dos seus procedimentos, sendo desnecessária restauração judicial. E não





poderia ser diferente, porque pelas atuais disposições da Lei 9792/97 o tabelião de protesto pode receber documentos a protesto por vários meios, como imagens em meio magnético, extratos e dados enviados eletronicamente, sendo dos apresentantes a responsabilidade pela fidedignidade do que apresentam.

Portanto, é urgente corrigir a atual redação do artigo 39 da lei de protesto, porque reza que o tabelião assevera que as cópias que extraia dos seus arquivos guardam o mesmo valor dos documentos originais, o que obviamente referido profissional não pode asseverar, configurando imputação de responsabilidade que ele não pode assumir.

d) nova redação para o artigo 2º do Substitutivo do Relator, que prevê a alteração da Lei 8.935/94, que rege todas as atividades notariais e de registro, consistindo o novo texto em modificar a redação proposta pelo substitutivo ao artigo 42-A da Lei 8.935/94 e inserir na mesma lei os artigos 42-B e 42-C.

A nova redação que a presente emenda propõe para o artigo 2º do substitutivo, sem descurar da regulação pretendida no que concerne aos tabelionatos de protesto, amplia seu objetivo, inserindo na dita "lei dos cartórios" (lei 8935/94) inovações de que estão carentes diversas especialidades notariais e de registro, tais como:

- a necessidade de se prever a existência de apenas uma central de serviços eletrônicos compartilhados de abrangência nacional por especialidade notarial ou de registro, e a obrigatoriedade dos titulares ou responsáveis pelo expediente integrarem à mesma as serventias sob seu comando com as respectivas especialidades (previsão inserida na nova redação proposta para o artigo 42-A, da lei 8.935/94);

- previsão de integração entre quaisquer das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, sempre que necessário, e não apenas com a de protesto de títulos, como previa a redação do substitutivo do Relator (previsão contida na alínea "a", do artigo 42-B, que se propõe inserir na Lei 8.935/94);

- previsão de que as centrais eletrônicas de todas as especialidades atendam às exigências das autoridades públicas, relativas à integração para acesso a serviços prestados e informações nelas armazenadas (contida na alínea "b" do artigo 42-B, que se propõe inserir na Lei 8.935/94);

- previsão da possibilidade de uniformização da tabela de emolumentos de todas as especialidades notariais e de registro, o que é anseio da sociedade brasileira, que tem dificuldades em compreender e aceitar a disparidade de emolumentos entre os diversos estados.





A proposição é nos mesmos termos da que foi inserida na lei de protesto, com redação que prevê o respeito à competência legislativa dos Entes Federativos (contida no artigo 42-C, a ser inserido na Lei 8.935/94).

Pelo exposto, pode-se perceber que a nova redação ao artigo 2º do Substitutivo manteve seu escopo, mas o ampliou para atender necessidades iguais de todas as especialidades notariais e de registro.

e) modificação do artigo 3º do Substitutivo, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para adequar sua redação ao artigo 42-C, que esta emenda propõe inserir na Lei 8.935/94 (no inciso III, do artigo 2º do Substitutivo), prevendo a possibilidade de uniformização das tabelas de emolumentos de todas as especialidades notariais e de registro.

A última modificação que o presente voto em separado faz, no texto do Substitutivo apresentado pelo Relator do PL 6792/97, é mera decorrência lógica do artigo 42-C, que foi inserido na Lei 8.935/94 (e também da nova redação dada por esta emenda ao § 4º que o Substitutivo inseriu no artigo 37 da Lei 9792/97 – lei do protesto de títulos, com o fito de adequá-lo às competências legislativas dos Entes Federativos e à vedação legal de indexação com prazo inferior a um ano).

Pelo exposto, a presente modificação do texto do Substitutivo se impõe em razão de modificações anteriores do mesmo pela presente emenda, realizadas para adequação do seu texto à Constituição Federal, quanto à competência legislativa dos Entes Federativos, bem como à vedação de indexação com prazo inferior a um ano, contida no § 1º do art. 2º, da Lei nº 10.192 de 2001.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 6792, de 2006, na forma do substitutivo apresentado, neste voto em separado**, e pela REJEIÇÃO dos PL nº 7445, de 2006, PL nº 450, de 2007, PL nº 900, de 2007, PL nº 5330, de 2009, PL nº 4555, de 2012, de PL nº 3213, de 2008, PL nº 10.337, de 2018, PL nº 2359, de 2020, PL nº 3854, de 2021, PL nº 1158, de 2015, PL nº 3148, de 2015, PL nº 3444, de 2015, PL nº 3587, de 2019, PL nº 5439, de 2016, PL nº 935, de 2021, PL nº 10.365, de 2018, PL nº 4188, de 2008, PL nº 4807, de 2009, PL nº 631, de 2011, PL nº 3148, de 2012, PL nº 6709, de 2013, PL nº 1833, de 2015, como também das Emendas de nº 1 a 4 CDEICS, de 2007, de nº 1, de 2006 CDEICS, de nº 1, de 2011 e de nº 1, de 2018 CDEICS.

Sala da Comissão, em de 2021.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-bdcm.br/legislacao/assassinatura/camara.leg.br/CD215323741700>





**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS – CDEICS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6792, de 2006

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a
Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº
10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

I – ao Art. 29 é acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 3º As informações relativas aos protestos tirados e
cancelamentos efetuados deverão ser enviadas, gratuitamente, pelos respectivos
cartórios de protestos aos gestores de bancos de dados registrados no Banco Central
do Brasil, em periodicidade diária, por meios eletrônicos, observando as disposições
do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414, de 9 de junho de
2011, no que couber. A gratuidade das informações será aplicada para protestos e
cancelamentos lavrados a partir da data de publicação desta lei, não sendo possível a
aplicação da gratuidade para obtenção de informações de todo o acervo. ”

II – o caput e o inciso II do Art. 22 passam a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 22. O registro, a intimação e o instrumento do protesto
deverão obrigatoriamente conter:

.....

II – nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional
das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e
do sacador do título, no que couber.”

III – ao Art. 37 é alterada a redação do § 1º e acrescentado o § 4º, na
forma abaixo descrita:

“Art. 37.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215323741700>





§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto quando da apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, cujos valores serão devidos e exigidos no momento do pedido de baixa e das partes conforme estabelecido no § 4º deste artigo.

.....

§ 4º Para fins de uniformização, os tabelionatos de protesto poderão adotar, em todo território nacional, tabela única de emolumentos para os atos praticados, a ser proposta por sua entidade de representação nacional à Corregedoria Nacional de Justiça, desde que por esta seja aprovada e posteriormente referendada pelas assembleias legislativas dos Estados e do Distrito Federal, no exercício de suas competências legislativas, respeitadas as parcelas ou os acréscimos e os valores das demais despesas, previstas ou autorizadas em lei, corrigida anualmente, desde a sua edição, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. ”

IV – Dê-se ao artigo 39 a seguinte redação:

“**Art. 39.** A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, de título apresentado por qualquer meio, de extrato ou de formulário de dados arquivados no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guardará o mesmo valor do documento originariamente apresentado, comprovando a regularidade de todos os procedimentos realizados pelo Tabelionato, independentemente de restauração judicial.”

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigor com as alterações a seguir:

I – dê-se a seguinte redação ao Art. 42-A:

“**Art. 42-A.** As centrais de serviços eletrônicos compartilhados terão abrangência nacional, uma por especialidade extrajudicial, serão geridas por entidade representativa da respectiva atividade notarial ou de registro, para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.

§ 1º. Para os fins referidos no caput, as especialidades de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas serão consideradas como uma única especialidade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215323741700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Os notários e registradores e responsáveis pelo expediente deverão integrar as serventias sob sua condução às centrais relativas às especialidades por elas exercidas. "

II – Insira-se o artigo 42-B, com a seguinte redação:

"Art. 42-B. Para fins de integração e compartilhamento de serviços e informações, as centrais referidas no artigo 42-A deverão:

a) quando necessário, promover sua interoperabilidade, objetivando a integração e operacionalização da prestação de seus serviços aos usuários, respeitadas as competências e respectivos emolumentos e valores de outras despesas exigíveis em cada unidade federativa, em razão dos serviços envolvidos;

b) atender às exigências das autoridades públicas, inclusive monetária, quanto à integração de serviços e de informações, inclusive com agentes integrantes do sistema financeiro nacional, relativamente aos serviços e dados armazenados nas centrais nacionais de serviços eletrônicos compartilhados de todas as especialidades notariais e de registro, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas porventura incidentes."

III - Insira-se o artigo 42-C, com a seguinte redação:

"Art. 42-C. Para fins de uniformização, as serventias notariais ou de registro poderão adotar, em todo território nacional, tabela única de emolumentos para os atos praticados, a ser proposta por entidade de representação nacional da especialidade à Corregedoria Nacional de Justiça, desde que por esta sejam aprovadas e posteriormente referendadas pelas assembleias legislativas dos Estados e do Distrito Federal, no exercício de suas competências legislativas, respeitadas as parcelas ou os acréscimos e os valores das demais despesas, previstas ou autorizadas em lei, devendo ser corrigida anualmente, desde a sua edição, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. "

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as alterações a seguir, remunerando-se o atual parágrafo único como § 1º e incluindo os §§ 2º e 3º.

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º. O disposto no caput deste artigo, relativamente às especialidades extrajudiciais que conseguirem estabelecer acordo para a prática de emolumentos únicos em todo o território nacional, aplicar-se-á com a utilização da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://impep.ac.leg.br/assimatura/dep/br/CD215523741760>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tabela de emolumentos prevista no art. 42-C da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, acrescido por esta Lei, desde que aprovada pela Corregedoria Nacional da Justiça e todas as assembleias legislativas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º As informações relativas aos protestos tirados e cancelamentos efetuados deverão ser enviadas, gratuitamente, pelos respectivos cartórios de protestos aos gestores de bancos de dados registrados no Banco Central do Brasil, em periodicidade diária, por meios eletrônicos, observando as disposições do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, no que couber. A gratuidade das informações será aplicada para protestos e cancelamentos lavrados a partir da data de publicação desta lei, não sendo possível a aplicação da gratuidade para obtenção de informações de todo o acervo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em dezembro de 2021.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215323741700>

